



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 64/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª. SESSÃO DE: 28.01.2003

PROCESSO Nº 1/3464/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716253

RECORRENTE: UIRAPURU TAXI AÉREO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS: Transporte Aéreo. É de se considerar improcedente a autuação, a cobrança de ICMS tendo por fundamento o exame em Bilhetes de Passagens e não sobre Conhecimento Aéreo de Transporte de Cargas. Procedimento com esteio no Convênio ICMS 120/96. a matéria foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal em sede de da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1601-6. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração noticiou que o contribuinte deixara de recolher o imposto de competência estadual – ICMS – referente ao período de março a agosto de 1997 cuja base de cálculo corresponderia a R\$ 283.334,81.

Esclareceu o agente do Fisco/autuante no documento “Informações Complementares ao Auto de Infração” que o procedimento compatibiliza-se com o disposto no Convênio ICMS 120/96.

O feito foi impugnado e julgado improcedente na 1ª. Instância, operando-se, por força de expressa disposição legal, o costumeiro recurso de ofício.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a manutenção da decisão revisanda.

É o *relatório*.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, a acusação fiscal não procede haja vista a manifestação do Pretório Excelso, examinando Ação Direta de Inconstitucionalidade. Afasta-se, portanto, do mundo jurídico as disposições assente no Convênio ICMS 120/96, instrumento que deu ensejo à autuação.

Há que vislumbrar, de plano, conforme atesta o documento Informações Complementares ao Auto de Infração, que do procedimento constou exame sobre Bilhetes de Passagens, logo envolvendo o tráfego de passageiros e não de cargas, haja vista que o entendimento mais consistente, hodiernamente, que sobre o transporte de cargas, o ICMS é devido.

Como este não era o exame, à vista do exposto, falece motivos determinantes à lavratura do Auto de Infração, ilidindo a pretensão da Fazenda Pública Estadual..

"Ex positis", despidiendo deitar quaisquer considerações de mérito, em face do comando estatuído pela Corte de Justiça maior do País. Diante de tal razão, VOTO para que se conheça do recurso oficial, negue-lhe provimento e confirme-se o "decisium" singular que resolveu pela improcedência da autuação, em acorde com o Parecer Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido UIRAPURU TAXI AÉREO LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, CONHEÇER do recurso OFICIAL interposto, NEGAR-LHE provimento para o fim de CONFIRMAR a decisão absolutória (IMPROCEDÊNCIA) do feito fiscal exarada nos instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

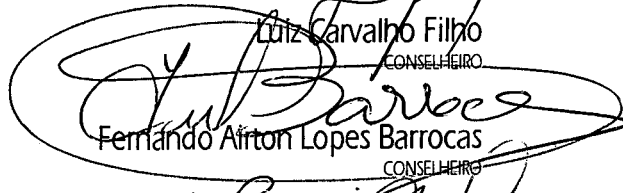

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO